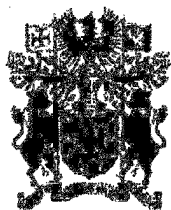


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

ANTEPROPOSTA DE LEI — INSTITUI UM REGIME DE APOIO À
AGRICULTURA FAMILIAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PONTA DELGADA
JANEIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **386** Proc. n.º **103**

Data: **015/02/06** N.º **1218**



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de janeiro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Anteposta de Lei — Institui um regime de apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores.

1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Anteposta de Lei foi apresentada ao abrigo do poder consagrado na alínea c), do n.º 1, do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 144.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, sendo apreciada nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A iniciativa legislativa em análise tem por objeto estabelecer – cf. artigo 1.º – “o regime especial de apoios aos pequenos e médios agricultores com atividade na Região Autónoma dos Açores, no quadro de um regime extraordinário de incentivos e apoios diretos à agricultura familiar.”

O diploma sustenta que “A agricultura familiar, constituída por pequenas e médias explorações com incorporação de mão-de-obra predominantemente familiar, tem um papel insubstituível na manutenção e defesa do mundo rural e na diversificação das culturas, não se constitui, no entanto, como alternativa mas antes como complemento e até mesmo entrosando-se com a economia de escala do setor leiteiro.”

Neste sentido, refere-se que “pode e deve assumir especial importância no incremento das produções agroalimentares tradicionais, no abastecimento em alimentos frescos do mercado local e regional, na diversificação agrícola, na defesa da biodiversidade e do ambiente, na redução da utilização de produtos fitofarmacêuticos, no aumento do auto consumo e na diminuição da dependência alimentar externa.”

Acrescentando-se que “A sua importância económica e social, nomeadamente nas comunidades e nas economias locais e regionais, é um aspeto particularmente evidenciado pela ONU possuindo ainda uma significativa expressão no caso dos Açores, apesar do indesejável declínio provocado pela livre abertura da economia regional e nacional aos mercados externos, resultante da adesão de Portugal à CEE, hoje UE.”

No que concerne, especificamente, à Região Autónoma dos Açores, refere-se ainda – para efeitos de viabilização da pretensão aqui em causa – os seguintes argumentos:

“[...] os Açores são a Região do país onde existe uma maior percentagem de agregados familiares que declaram obter rendimentos exclusivamente da sua própria exploração agrícola.”

“[...] o elevado desemprego na região tem empurrado inúmeras famílias para uma subsistência precária recorrendo à pequena atividade agrícola, acrescentando à importância deste setor para os Açores.” ~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“De acordo com dados do Recenseamento Agrícola de 2009, da responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística, 92% dos produtores são produtores singulares e a população agrícola familiar correspondia, nesse ano, a 17% da população residente.”

“Além disso, do conjunto de horas empregues na atividade agrícola, 80% correspondem a mão-de-obra familiar e apenas 20% a mão-de-obra contratada.”

Atento este quadro, conclui-se que “A importância social e económica da agricultura familiar numa região arquipelágica e insular como os Açores justifica plenamente que sejam tomadas medidas que permitam minorar as suas dificuldades e permitam incrementar este tipo de atividade, tornando-a mais atrativa e dinâmica para as novas gerações e também combatendo desta forma a desertificação rural.”

Assim, em concreto, propõe-se que os agricultores que se integram nas condições referidas no artigo 2.º tenham direito ao seguinte:

Redução da taxa contributiva (cf. artigo 3.º);

Isenções fiscais (cf. artigo 4.º).

Por fim, importa referir que a iniciativa dispõe (cf. n.º 2 do artigo 3.º) que “O financiamento das prestações de proteção social dos agricultores abrangidos pelo presente diploma, na parte deficitária, é assegurado através de transferências do Orçamento do Estado para o orçamento da Segurança Social.”

A Comissão deliberou ouvir, sobre esta matéria, o Secretário Regional da Agricultura e Ambiente.

A Comissão deliberou, também, pedir parecer por escrito às seguintes entidades:

- Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- Federação Agrícola dos Açores.

Os pareceres emitidos por estas entidades fazem parte integrante deste relatório e parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

No dia 23 de janeiro de 2015 a Comissão procedeu à audição do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente.

O Deputado Aníbal Pires, na apresentação da proposta, referiu que o que se pretendia com esta iniciativa era a instituição de um regime especial para os pequenos e médios agricultores que proporcionasse a redução das prestações sociais relativamente ao rendimento e a isenção do IVA. Informou ainda que esta iniciativa decorria em simultâneo na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores.

O Secretário Regional começou por afirmar que achava que esta proposta era premente e de vital importância, lembrando que as questões de fiscalidade dependiam de legislação nacional e que seria importante contrariar a sobrecarga fiscal que aconteceu a partir de 2011. Recordou também que até 2010 existiam 3 escalões contributivos, entre os 8 e os 15%, mas que a partir de 2011 existia um único escalão de 30% para os agricultores que se instalaram depois desse ano e que era importante reverter essa situação, sem no entanto deixar de referir que existia a necessidade de escalpelizar alguns conceitos e melhorar a proposta, como eram os casos dos:

- artigo 1º, onde seria necessário definir o que eram pequenos e médios produtores;
- artigo 2º, onde se devia detalhar o que se entende por trabalho assalariado ou familiar;
- artigo 3º, que refere um 4º escalão quando no quadro só existiam 3 escalões.

O Governante referiu que também havia a necessidade de clarificar o IVA e rever as isenções.

Por fim, o Membro do Governo alertou o proponente que seria pertinente melhorar e aperfeiçoar esta proposta para que pudesse ter um real impacto na classe.

Perante esta afirmação, o Deputado Aníbal Pires demonstrou a sua abertura a todos os contributos que visassem melhorar a proposta e consensualizar posições.

Por sua vez, o Deputado Duarte Moreira deu a conhecer que o Partido Socialista via com bons olhos esta iniciativa, reforçando que era necessário definir alguns conceitos. Perguntou se o valor para investimento entrava para o cálculo do rendimento.

O Secretário Regional afirmou que essa era uma injustiça que agravava mais a vida dos agricultores já que o investimento era considerado rendimento, entendendo, no entanto, que isso não estava bem. Sobre o assunto frisou que a Secretaria Regional da Solidariedade Social estava a tentar resolver essa situação que era originada pela dificuldade técnica de separar as duas parcelas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por fim, considerou que a agricultura familiar não era fácil de quantificar, mas entendia que a grande maioria da agricultura nos Açores era, de facto, familiar.

A Comissão Permanente de Economia deliberou, com as abstenções, com reserva de posição para Plenário, do PS, PSD, PP e BE, dar parecer favorável à presente iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

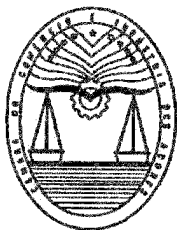
O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 296 305 000 • Fax + 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 260

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia da
Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

N/Ref.:2014/6062

PONTA DELGADA, 2014/12/09

Assunto: PEDIDO DE PARECER SOBRE A ANTEPROPOSTA DE LEI Nº 12X - INSTITUI UM REGIME DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NA REGIÃO AUÓNOMA DOS AÇORES

Relativamente ao V/ofício, refª 3861, de 17.11.2014, junto se anexa o Parecer desta Câmara sobre o assunto em epígrafe.

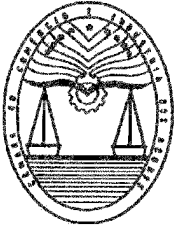
Com os melhores cumprimentos

o Secretário-Geral

Mário Jorge Correia Custódio

Mário Jorge Correia Custódio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3555</u>	Proc. n.º <u>103</u>
Data: <u>01/12/109</u>	N.º <u>12, X</u>

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 296 305 000 • Fax + 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 260

PARECER

A matéria desta anteproposta de lei não se enquadra diretamente no objeto desta Câmara, razão pela qual, entendemos não nos pronunciar sobre a sua especificidade.

Entende, no entanto, esta Câmara apresentar algumas considerações genéricas sobre a agricultura familiar, atendendo ao seu impacto na vida de muitas pessoas.

Considera-se que devem se criadas hortas comunitárias, conceito muito em uso na Europa do pós guerra e que está a assumir hoje uma nova dinâmica.

Devem ainda ser tomadas as seguintes medidas:

- As autarquias devem disponibilizar espaços com vocação para agricultura, que devem ser cedidos aos interessados;
- É imprescindível ministrar formação profissional em agricultura;
- Criar espaços físicos para concentração dos produtos dos pequenos agricultores, a fim de serem distribuídos ou comercializados. É indispensável criar e desenvolver o espírito associativo agrícola;
- Formalizar protocolos com as agências de desenvolvimento rural (4 nos Açores), a fim de os operadores poderem candidatar a apoios financeiros nomeadamente pequenas alfaias, sementes, estufins e outros.



FEDERAÇÃO AGRÍCOLA
dos Açores

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
FRANCISCO VALE CÉSAR

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
		36/14/FAA	14/12/09

Assunto

"Pedido de parecer sobre a Anteproposta de lei n.º 12/X – Institui um Regime de Apoio à Agricultura familiar na Região Autónoma dos Açores"

Exmo. Senhor,

À proposta de diploma apresentado cumpre-nos comentar o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto - Deverá ser esclarecido, com mais objetividade o que é entendido como pequenos e médios agricultores.

Artigo 2.º - Âmbito - Volta a ser pouco preciso e conseqüentemente pouco elucidativo quanto a quem estará ao abrigo deste diploma. Deverá ser clarificado o fator Volume de Trabalho Assalariado, uma vez que este parece ser condição obrigatória para estar ao abrigo do diploma proposto.

Artigo 3.º - Taxa Contributiva/ Base de incidência contributiva

1- A Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro ao contrário do indicado, não prevê as taxas contributivas e bases de incidência referidas, pelo menos naqueles termos, se o objetivo é propor estas alterações, não deverá então ser referido que as condições se encontram em vigor.

O quadro propõe tanto taxas contributivas como bases de incidência distintas de acordo com o rendimento apresentado, é contudo inconclusivo quanto à proteção social (âmbito material) que estas diferentes formas de contribuição garantem.

De salientar ainda que o terceiro escalão proposto pelo diploma citado anteriormente, o trabalhador agrícola com rendimentos acima de 6 X IAS/mês, deverá contribuir 1/12 dos rendimentos declarados anualmente à Administração Fiscal, não fazendo qualquer tipo de referência ao rendimento relevante.

2- Fica por esclarecer quem está sob os parâmetros do 4º escalão, já que no quadro do n.º 1 do artigo anterior só estão contemplados 3 escalões. De salientar ainda que o código contributivo considera no n.º 1 do art.º 166 que a base de incidência contributiva a aplicar no caso do cônjuge de trabalhador independente poderá ser escolhida entre o primeiro e o escalão em que o trabalhador independente foi enquadrado.

Destaque-se ainda que o Código dos Regimes Contributivos exclui algumas situações do regime dos Trabalhadores Independentes (alínea b do n.º 1 do art.139).

Este também ressalva, que apesar de enquadrado como trabalhador independente, o mesmo só produz efeitos quando o rendimento relevante ultrapasse 6 X IAS, o que significa um total de



FEDERAÇÃO AGRÍCOLA
dos Açores

rendimentos anual superior a 12.576,60€ caso estes provenham e estejam associados a produção e venda e 3.593,31€ no caso destes serem originados em prestação de serviços (n.º 1 do art. 145º)

Fica também isento de contribuir quem auferir um rendimento relevante inferior a 12 X IAS, desde que tenham cumprido determinados requisitos (n.º 3 do art. 157º).

Artigo 4.º - Isenções Fiscais - Devia ser mais elucidativo quanto à isenção que se está a referir, sendo que mesmo pressupondo que a isenção referida, seja a isenção de IVA, diga-se que o numero 33 do art. 9.º do CIVA encontra-se revogado e sem aplicação.

As atividades agrícolas, poderão beneficiar do regime de isenção de IVA, caso cumprem com o disposto no n.º1 do art. 53.º do CIVA.

Saliente-se ainda que o produtor Agrícola que apresente no âmbito da sua atividade um Volume de Negócios abaixo dos 10.000,00€ anuais estará, se assim pretender, isento de IVA segundo o artigo referido anteriormente.

Com isso, podemos concluir que a anteproposta de Lei N.º. 12/X, mostra em diversos pontos, pouca objetividade, sendo mesmo inconclusiva em diversas situações.

Parece contudo que a intenção e objetivo do diploma é válido e legítimo, sendo de louvar a tentativa de alterar alguns dos aspetos fiscais que se mostrem demasiado lesivos e dissuasores para quem inicia hoje atividade.

Neste sentido e como a Federação Agrícola dos Açores tem defendido, ser de primordial importância manter o «regime transitório» ou torna-lo definitivo previsto do Código Contributivo para os agricultores instalados até 31/12/2010 e alterar a legislação em termos de taxas e valores de incidência para os empresários que iniciaram a sua atividade após aquela data.

Tratando-se de legislação nacional, relembramos a adaptação à Região no âmbito da Segurança Social, suportada pelo DLR n.º 18/84-A.

Nunca é demais salientar que os Produtores Agrícolas são parte fundamental na nossa sociedade sendo com toda a certeza estes e os seus produtos o bem mais valioso da nossa Região e maiores dinamizadores da nossa economia.

Com os melhores cumprimentos
O Presidente da Direção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3554 Proc. n.º 103

Data: 01/4/12/09 N.º 12/X